

REITORIA

UNIVERSIDADE  
DE LISBOA

Aprovo.

O Reitor,

Luís Ferreira

**Empreitada para fornecimento e montagem de sistemas  
Mono-Split e Multi-Split no Museu Nacional de História  
Natural e da Ciência da Universidade de Lisboa**

Caderno de encargos

Procedimento N.º 38/PE/24  
Processo N.º 15.54.01

**ÍNDICE****PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS****CAPÍTULO I - Disposições iniciais**

**Cláusula 1ª** Objeto

**Cláusula 2ª** Disposições por que se rege a empreitada

**Cláusula 3ª** Regras de interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada

**Cláusula 4ª** Esclarecimento de dúvidas

**Cláusula 5ª** Projeto

**CAPÍTULO II - Obrigações do empreiteiro****SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos**

**Cláusula 6ª** Preparação e planeamento da execução da obra e prazo para apresentação do desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde

**Cláusula 7ª** Plano de trabalhos ajustado

**Cláusula 8ª** Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

**SECÇÃO II - Prazos de execução**

**Cláusula 9ª** Prazo de execução da empreitada e início da vigência do contrato

**Cláusula 10ª** Cumprimento do plano de trabalhos

**Cláusula 11ª** Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais

**Cláusula 12ª** Atos e direitos de terceiros

**SECÇÃO III - Condições de execução da empreitada**

**Cláusula 13ª** Condições gerais de execução dos trabalhos

**Cláusula 14ª** Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

**Cláusula 15ª** Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

**Cláusula 16ª** Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

**Cláusula 17ª** Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

**Cláusula 18ª** Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

**Cláusula 19ª** Aplicação dos materiais e elementos de construção

**Cláusula 20ª** Substituição de materiais e elementos de construção

**Cláusula 21ª** Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

**Cláusula 22ª** Trabalhos Complementares

**Cláusula 23ª** Execução dos Trabalhos Complementares

**Cláusula 24ª** Trabalhos a menos

**Cláusula 25<sup>a</sup>** Formalização dos Trabalhos Complementares

**Cláusula 26<sup>a</sup>** Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

**Cláusula 27<sup>a</sup>** Menções obrigatórias no local dos trabalhos

**Cláusula 28<sup>a</sup>** Ensaios

**Cláusula 29<sup>a</sup>** Medições

**Cláusula 30<sup>a</sup>** Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

**Cláusula 31<sup>a</sup>** Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

**Cláusula 32<sup>a</sup>** Telas finais

#### **SECÇÃO IV - Pessoal**

**Cláusula 33<sup>a</sup>** Obrigações gerais

**Cláusula 34<sup>a</sup>** Horário de trabalho

**Cláusula 35<sup>a</sup>** Segurança, higiene e saúde no trabalho

#### **SECÇÃO V - Seguros**

**Cláusula 36<sup>a</sup>** Contratos de seguro

**Cláusula 37<sup>a</sup>** Objeto dos contratos de seguro

#### **CAPÍTULO III - Obrigações do dono da obra**

**Cláusula 38<sup>a</sup>** Preço e condições de pagamento

**Cláusula 39<sup>a</sup>** Adiantamentos ao empreiteiro

**Cláusula 40<sup>a</sup>** Reembolso dos adiantamentos

**Cláusula 41<sup>a</sup>** Reforço de caução

**Cláusula 42<sup>a</sup>** Mora no pagamento

**Cláusula 43<sup>a</sup>** Revisão de preços

#### **CAPÍTULO IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato**

**Cláusula 44<sup>a</sup>** Representação do empreiteiro

**Cláusula 45<sup>a</sup>** Representação do dono da obra

**Cláusula 46<sup>a</sup>** Livro de registo da obra

#### **CAPÍTULO V - Receção e liquidação da obra**

**Cláusula 47<sup>a</sup>** Receção provisória

**Cláusula 48<sup>a</sup>** Prazo de garantia

**Cláusula 49<sup>a</sup>** Receção definitiva

**Cláusula 50<sup>a</sup>** Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro

**Cláusula 51<sup>a</sup>** Liberação da caução

#### **CAPÍTULO VI - Disposições finais**

**Cláusula 52<sup>a</sup>** Deveres de colaboração recíproca e informação

**Cláusula 53<sup>a</sup>** Subcontratação e cessão da posição contratual

**Cláusula 54<sup>a</sup>** Resolução do contrato pelo dono da obra

**Cláusula 55<sup>a</sup>** Resolução do contrato pelo empreiteiro

**Cláusula 56<sup>a</sup>** Foro competente

**Cláusula 57<sup>a</sup>** Comunicações e notificações

**Cláusula 58<sup>a</sup>** Contagem dos prazos

**Cláusula 59<sup>a</sup>** Imputação de custos acrescidos por prestação de serviços em horas extraordinárias de Fiscalização e Coordenação de Segurança em Obra

**Cláusula 60<sup>a</sup>** Cláusulas Técnicas

**Cláusula 61<sup>a</sup>** Referência a bens e marcas

**Cláusula 62<sup>a</sup>** Nomeação de Gestor de Contrato

## **PARTE II – CLÁUSULAS RELATIVAS AOS ASPETOS ESSENCIAIS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

**Cláusula 63<sup>a</sup>** Aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência

**Cláusula 64<sup>a</sup>** Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência

## PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

### CAPÍTULO I

#### Disposições iniciais

##### Cláusula 1ª Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da **Empreitada para fornecimento e montagem de sistemas Mono-Split e Multi-Split no Museu de História Natural e da Ciência da Universidade de Lisboa.**

##### Cláusula 2ª Disposições por que se rege a empreitada

1. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar, devendo a execução do contrato obedecer:
  - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e todas as suas alterações (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»);
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, todas as suas alterações e respetiva legislação complementar;
  - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, independentemente da sua redução a escrito e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
  - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código;
  - b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos

concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - d) O caderno de encargos integrado pelo projeto de execução;
  - e) A proposta adjudicada;
  - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
  - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas nacionais, as especificações técnicas e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direitos de propriedade industrial ou intelectual.
4. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

**Cláusula 3ª Regras de interpretação e prevalência dos documentos que regem a empreitada**

1. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no contrato, se não puderem solucionar-se pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios:
- a) O disposto no Código dos Contratos Públicos, prevalecerá sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes; e
  - b) No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, a prevalência será determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número, em cumprimento do fixado no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução e não se for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:
- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de

quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula 2.ª da presente peça e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

#### **Cláusula 4ª Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

#### **Cláusula 5ª Projeto**

**Não Aplicável.** Atendendo à natureza dos trabalhos que integram a empreitada objeto do presente procedimento, esta admite-se enquadrável no conceito de “manifesta simplicidade”, encontrando-se todas as especificações técnicas essenciais à execução do contrato devidamente fixadas nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos e os aspetos para a execução do contrato devidamente definidos.

## **CAPÍTULO II**

### **Obrigações do empreiteiro**

#### **SECÇÃO I**

#### **Preparação e planeamento dos trabalhos**

#### **Cláusula 6ª Preparação e planeamento da execução da obra e prazo para apresentação do desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde**

1. O empreiteiro é responsável:
  - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
  - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 5 da presente cláusula.
2. No que toca a requisitos ambientais, e sempre que aplicável durante a execução da obra, o empreiteiro é obrigado a:
  - a) Adotar medidas de mitigação das emissões de poeiras e de ruído, conforme estabelecido no Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua atual redação;
  - b) Adotar métodos construtivos que facilitem uma demolição seletiva orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia dos resíduos, e a conceção para a desconstrução, de forma a possibilitar a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos garantindo, assim, a valorização de todos os RCD que tenham potencial de valorização de acordo com o regime de operações de gestão de RCD;
  - c) Promover a execução das obras de acordo com as orientações de boas práticas estabelecidas no Protocolo de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da União Europeia e, se aplicável, com os critérios ecológicos;
  - d) Sempre que possível, utilizar, pelo menos, 10% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias primas usadas em obra;
  - e) Assegurar, quando aplicável, que pelo menos 70% (em peso) dos resíduos de construção e demolição não perigosos (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 na Lista Europeia de Resíduos) produzidos serão preparados para reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, de acordo com a hierarquia de resíduos, recorrendo para o efeito a operadores de gestão de resíduos devidamente licenciados.
  - f) Nos termos da alínea c) anterior, e no âmbito dos critérios ecológicos, deverá, ainda, assegurar-se o cumprimento das seguintes condições:

- i. Os equipamentos e/ou acessórios a fornecer e instalar devem assegurar o cumprimento do estabelecido nas diretivas relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas no fabrico de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo a valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EE, transposta para ordem interna pelo Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua atual redação;
  - ii. Todos os equipamentos, acessórios e demais material objeto da empreitada estão sujeitos à marcação CE, devendo evidenciar a mesma;
  - iii. Os equipamentos, acessórios e materiais usados na intervenção asseguram o cumprimento da regulamentação europeia aplicável, designadamente a regulamentação relativa às emissões de formaldeído e de compostos orgânicos voláteis carcinogénicos, nos termos do Regulamento CE n.º 1907/2006, na sua atual redação, bem como, a regulamentação relativa a produtos químicos prevista no anexo G do anexo I da proposta de ato delegado da Comissão previsto no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a evidenciar através da respetiva marcação CE, quando aplicável.
3. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
4. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
  - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - b) Instalações da Fiscalização - Será da responsabilidade do empreiteiro o fornecimento e montagem de instalações e mobiliário adequados, com energia elétrica, água, esgotos, ar condicionado e instalações sanitárias, para sediar o pessoal da Fiscalização, envolvido na supervisão e controlo da empreitada. Deverão ter carácter amovível expedito. Caso venha a ser necessário proceder à mudança do local da implantação, os respetivos custos serão da responsabilidade do empreiteiro. Serão, também, da responsabilidade do empreiteiro a manutenção, limpeza, segurança e guarda das instalações.

- c) Placa Identificadora da Obra - O empreiteiro assegurará o fornecimento e a colocação de placa identificadora da obra, do dono da obra e do empreiteiro, do valor da empreitada, prazo de execução da mesma, da equipa projetista, da fiscalização, com menção do respetivo alvará, conforme modelo a fornecer ou indicado no projeto de execução (dimensão mínima de 2500x4000mm<sup>2</sup>) - *vide cláusula 27<sup>a</sup>*.
  - d) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
  - e) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
  - f) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
  - g) Limpezas finais, no interior e no exterior, da obra.
5. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
  - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
  - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito;
  - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
  - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
  - f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP; - **Não Aplicável**
  - g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f); - **Não Aplicável**
  - h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono da obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos

utilizados pelo empreiteiro. – **Não aplicável**

6. **No prazo não superior a 15 dias** a contar da data da celebração do contrato, o empreiteiro fica obrigado a apresentar ao dono da obra o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde em conformidade com a alínea h) do ponto anterior. – **Não Aplicável**
7. Quando não se considerem verificadas as condições de obrigatoriedade da apresentação do Plano de Segurança e Saúde, nos termos do n.º 4 do Art.º 5 do DL 273/2003, a entidade executante deverá elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem riscos especiais e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas.
8. **O Empreiteiro é obrigado a ter na sua equipa um preparador de obra**, que deverá ter conhecimento técnico e prático comprovado, na preparação e acompanhamento de obras de construção civil de natureza semelhante. O preparador de obra deverá fazer de uma forma contínua e atempada, os trabalhos de preparação de obra, que passarão pela análise e estudo do projeto, nas suas diversas vertentes e especialidades, consubstanciado em desenhos de preparação de obra, de modo a detetar eventuais dúvidas e questões construtivas e técnicas, fazendo de uma forma operativa, coordenada e clara a comunicação, do projeto para a obra. – **Não Aplicável.**
9. Correm inteiramente, por conta do empreiteiro, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
10. Constituem encargos do empreiteiro, todos e quaisquer custos referentes à gestão da totalidade dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD), tais como, os encargos com a implementação de medidas, se aplicáveis, para a incorporação de reciclados de RCD, para o acondicionamento e triagem de RCD e respetivo encaminhamento para operadores de gestão devidamente licenciados para o efeito, incluindo trabalhos de montagem de equipamentos de deposição, o pagamento de taxas e outras operações e serviços necessários ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua atual redação.

#### **Cláusula 7ª Plano de trabalhos ajustado – Não Aplicável**

1. No prazo não superior a **15 dias** a contar da data de início da vigência do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de **10 dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
  - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
  - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
  - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.
6. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.

#### **Cláusula 8ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos – Não Aplicável**

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de **30 dias** a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do

CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares/parciais vinculativos, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de **10 dias**, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de **10 dias**, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o conseqüente reajustamento do plano de pagamentos.

## SECÇÃO II

### Prazos de execução

#### Cláusula 9ª Prazo de execução da empreitada e início da vigência do contrato

1. O empreiteiro obriga-se a:
  - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial;
  - b) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da mesma para efeitos da sua receção provisória no **prazo global máximo de 45** (quarenta e cinco) **dias** a contar da data da sua consignação;
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Para além do disposto na Cláusula 34ª deste caderno de encargos, quando o empreiteiro, justificadamente, pretenda executar trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, deve obter previamente a autorização do dono da obra e de outras Entidades competentes,

se aplicável, sendo-lhe exigido o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da fiscalização, nos termos da Cláusula 59ª do presente caderno de encargos.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira e tenha em conta o estabelecido na cláusula 23ª, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
  - a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
  - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa ou da mesma espécie de outros previstos no contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução.
6. Nos casos previstos na alínea b) do número 5 da presente cláusula, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de **10 dias** a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.
7. O dono da obra dispõe de **10 dias** para se pronunciar sobre a proposta do empreiteiro, podendo, em caso de não-aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta. Caso este não efetue nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo referido, considera-se que a proposta deste foi aceite.
8. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
9. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.
10. A consignação dos trabalhos ocorre no prazo legal máximo de 30 dias contados da data de início da vigência do contrato.
11. O início da vigência do contrato ocorre na data da sua assinatura.

### Cláusula 10ª Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

### Cláusula 11ª Sanções pecuniárias por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **2%** do preço contratual.
2. Em caso de atraso na realização da consignação ou na apresentação do desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **2%** do preço contratual.
3. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade. – **Não Aplicável**
4. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

### Cláusula 12ª Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de **10 dias** a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse

facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

## SECÇÃO III

### Condições de execução da empreitada

#### Cláusula 13ª Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

#### Cláusula 14ª Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do regime definido para os erros e omissões e para a responsabilização pelos trabalhos complementares, previstos nos artigos 50.º e 378.º, respetivamente, ambos do CCP, quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou

as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de **15 dias**, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido nos artigos 370.º a 380.º do CCP para os «Trabalhos Complementares» e «Trabalhos a menos», consoante a circunstância que a referida alteração configure.

#### **Cláusula 15ª Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra**

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou que sejam provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

#### **Cláusula 16ª Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção**

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos **15 dias** subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

#### **Cláusula 17ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção**

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de **10 dias**.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos **15 dias** subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

#### **Cláusula 18ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção**

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

#### **Cláusula 19ª Aplicação dos materiais e elementos de construção**

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

#### **Cláusula 20ª Substituição de materiais e elementos de construção**

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
  - a) Sejam diferentes dos aprovados;
  - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. É da responsabilidade do empreiteiro o cumprimento das normas de proteção ambiental em vigor nomeadamente quanto ao manuseamento e transporte de detritos e produtos de demolições e limpezas.
4. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

#### **Cláusula 21ª Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra**

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

#### **Cláusula 22ª Trabalhos Complementares**

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de **60 dias** contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
4. O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de **30 dias** a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

5. Só pode ser ordenada ao empreiteiro a execução de trabalhos complementares, caso a mudança do cocontratante:
- a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes;
  - e
  - b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra.
6. O valor dos trabalhos complementares **não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.**
7. No que respeita à fixação do preço e do prazo de execução dos trabalhos complementares, na falta de estipulação contratual, é aplicável o disposto no artigo 373.º do CCP.

### **Cláusula 23ª Execução dos Trabalhos Complementares**

1. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões ou trabalhos de alterações ao projeto, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
2. O empreiteiro não está sujeito à obrigação de execução dos trabalhos complementares quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.
3. Para efeitos do disposto no n.º 2 do presente artigo, bem como quando se entenda não estarem verificados os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 370.º do CCP (também elencados nos n.º 4 e 5 da Cláusula 22.º da presente peça), o empreiteiro pode, no prazo de **10 dias** a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos complementares dela reclamar, fundamentadamente.
4. Uma vez recebida a reclamação por parte do empreiteiro, o dono da obra dispõe de um prazo de **10 dias** a contar da sua receção, para proceder à devida apreciação.
5. Quanto considere injustificada a não execução dos trabalhos complementares, o dono da obra pode:
  - a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, **5 dias** de antecedência, para execução dos trabalhos complementares; ou

- b) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º do CCP.
6. No caso previsto na alínea a) do número anterior, quando o empreiteiro não dê início à execução dos trabalhos, pode o dono da obra, sem prejuízo do poder de resolução do contrato:
- a) Aplicar ao empreiteiro uma sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso, em valor correspondente a **2 ‰** do preço contratual;
- ou
- b) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro.
7. Sem prejuízo do disposto no número 2 da cláusula 22ª, o dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

#### **Cláusula 24ª Trabalhos a menos**

1. Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.
2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381.º do CCP, nos termos do qual se encontra prevista a possibilidade de indemnização por redução do preço contratual.

#### **Cláusula 25ª Formalização dos Trabalhos Complementares**

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer os trabalhos a menos e a execução dos Trabalhos Complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização escrita, sob a forma de **Contrato Adicional**.

#### **Cláusula 26ª Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro**

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

### **Cláusula 27ª Menções obrigatórias e documentos patentes no local dos trabalhos**

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação especial em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a **identificação da obra**, do **dono da obra** e do **empreiteiro**, com menção do respetivo **número de alvará** ou **número de certificado de empreiteiro de obras públicas** ou dos documentos previstos na portaria do membro do Governo responsável pela área das obras públicas, e manter cópia dos alvarás ou certificados de empreiteiro de obras públicas dos subcontratados, quando aplicável.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o **livro de registo da obra** e um exemplar do **projeto**, do **caderno de encargos**, do **clausulado contratual** e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o **horário de trabalho** em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos **contratos coletivos de trabalho aplicáveis**.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os **elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso**.
5. O empreiteiro obriga-se, também, a ter patente no local da obra **cópia das apólices de seguro** previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, bem como **cópia do recibo de pagamento do respetivo prémio**.

### **Cláusula 28ª Ensaios**

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso dos resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

### Cláusula 29ª Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em autos.
2. **As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.**
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
  - b) As normas definidas no projeto de execução;
  - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

### Cláusula 30ª Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra vir a ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, terá direito de regresso contra o empreiteiro, indemnizando-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

### Cláusula 31ª Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por

outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de **10 dias** a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP.

#### **Cláusula 32ª Telas finais**

1. Sempre que hajam alterações nos trabalhos previstos que envolvam modificações nos projetos dos edifícios e/ou arranjos exteriores, **o adjudicatário terá que apresentar Telas Finais dessas modificações.**
2. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada em papel de todos os desenhos referidos no número anterior e o mesmo em formato digital editável (DWG) e não editável (PDF), nomeadamente os referentes aos projetos de arquitetura, arranjos exteriores, traçados das redes de águas e esgotos, eletricidade, telecomunicações, ventilação, climatização, etc.

### **SECÇÃO IV**

#### **Pessoal**

#### **Cláusula 33ª Obrigações gerais**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

#### **Cláusula 34ª Horário de trabalho**

1. O empreiteiro **pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho** ou por turnos nos termos da **Cláusula 59ª**, desde que, para o efeito, **obtenha autorização do dono da obra e de todas as entidades competentes**, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, **o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra**.
2. A execução de quaisquer trabalhos, no âmbito da empreitada, que pela sua natureza possam acarretar prejuízo, impedimento ou incomodo para as atividades normais da Instituição deverão ser transferidas para horários compatíveis com aquelas atividades nos termos a acordar pontualmente.

#### **Cláusula 35ª Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no presente caderno de encargos e na legislação em vigor.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no

estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

## SECÇÃO V

### Seguros

#### Cláusula 36ª Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

#### Cláusula 37ª Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um **contrato de seguro de acidentes de trabalho**, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um **contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel** cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um **contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios** do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, **a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.**
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula **deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.**

### CAPÍTULO III

#### Obrigações do dono da obra

#### Cláusula 38ª Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor da proposta do adjudicatário, a qual não pode exceder o preço base no montante, sem IVA, de **22.000,00 € (vinte e dois mil euros)**.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu valor determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 29ª da presente peça.
3. Os pagamentos são efetuados no **prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.**
4. As faturas devem ser emitidas, transmitidas e rececionadas, conforme o disposto no artigo n.º 299.º-B do CCP e no Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, com as demais alterações resultantes do Decreto-Lei 14-A/2020, de 7 de abril, e conjugado com as disposições constantes da Portaria n.º 289/2019, de 5 de setembro.
5. Para o efeito, a ULisboa aderiu ao Portal FE-AP, enquanto solução eletrónica para a

recepção de documentos eletrónicos, pelo que o adjudicatário deve iniciar o seu processo de onboarding à solução FE-AP, através do preenchimento do formulário: [https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP\\_CIOUS](https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIOUS). Em caso de dúvida, o adjudicatário deverá solicitar o devido apoio e suporte em [https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE\\_Duvidas\\_Fornecedores.aspx](https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/FE_Duvidas_Fornecedores.aspx).

6. As faturas eletrónicas devem ser emitidas com os seguintes elementos:
  - a) Número do Contrato e número de compromisso;
  - b) Número da Nota de Encomenda, caso aplicável;
  - c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);
  - d) Incidência do IVA, em separado;
  - e) Documentação de suporte.
7. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
8. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido executados durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.
9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
10. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
11. O pagamento dos trabalhos complementares é feito com respeito pelas regras previstas nos números anteriores, tendo, contudo, como base, os preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

### **Cláusula 39ª Adiantamentos ao empreiteiro**

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento de preço por conta de prestações a realizar (como seja, aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos) ou de atos preparatórios ou acessórios dessas prestações, quando:
  - a) O valor dos adiantamentos não seja superior a **30 %** do preço contratual;

e

- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 88.º e 90.º do CCP.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso da despesa inerente ao contrato se realizar em mais dum ano económico, a entidade adjudicante só pode conceder adiantamentos de preço quando, até ao final do ano económico em que são efetuados os adiantamentos, sejam realizadas prestações ou praticados atos preparatórios ou acessórios das mesmas no montante igual ou superior aos valores adiantados.
  3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação da referida caução, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
  4. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista na presente cláusula correm por conta do empreiteiro.
  5. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
  6. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, **15 dias** após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

#### **Cláusula 40ª Reembolso dos adiantamentos**

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base na seguinte fórmula:

$$V_{r_i} = (V_{ad}/V_t) \times V_{a_i}$$

em que:

$V_{r_i}$  - valor de reembolso a deduzir no valor do auto do mês  $i$

$V_{ad}$  - valor do adiantamento concedido;

$V_t$  - valor dos trabalhos contratuais por realizar à data da concessão do adiantamento;

$V_{a_i}$  – Valor do auto do mês  $i$

### Cláusula 41ª Retenção do valor dos pagamentos a efetuar

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida a prestação de caução.
2. Todavia, para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, a entidade adjudicante procederá, nos termos do n.º 3 do artigo citado, **à retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar (sem IVA)**.

### Cláusula 42ª Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de **15 dias** a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

### Cláusula 43ª Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 8 de janeiro, tendo em consideração a Retificação n.º 383/2004 (2ª série), de 25 de fevereiro obedece à fórmula **F05 - Reabilitação ligeira de edifícios**.
2. A revisão dos preços contratuais é efetuada de acordo com o plano de pagamentos aprovado e em vigor, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 2 de janeiro e da sua 1ª alteração publicada no Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
3. No caso de prorrogações de prazo que se devam a factos imputáveis ao adjudicatário, este não terá direito a qualquer acréscimo do valor da revisão de preços, em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na data da prorrogação, se encontrar em vigor.
4. Nas prorrogações de prazo legais, a revisão de preços far-se-á tendo em conta o correspondente plano de pagamentos, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o plano de trabalhos respetivo.
5. Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização Ct, for igual ou superior a **1%** em relação à unidade.

## CAPÍTULO IV

### Representação das partes e controlo da execução do contrato

#### Cláusula 44ª Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima necessária à obtenção da titularidade do alvará eficaz ou Licenciatura ou Mestrado em Engenharia Civil com inscrição válida na respetiva Ordem profissional.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, **devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.**
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea *h*) do n.º 5 da cláusula 6.ª.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

#### Cláusula 45ª Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros

aspectos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
4. O gestor do contrato tem poderes de representação do dono da obra em todos os aspectos da execução do contrato, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
5. Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.

#### **Cláusula 46ª Livro de registo da obra**

1. O empreiteiro organiza um **registo da obra**, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os fatos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

### **CAPÍTULO V**

#### **Receção e liquidação da obra**

#### **Cláusula 47ª Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou

por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais vinculativos de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

#### **Cláusula 48ª Prazo de garantia**

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra, nos seguintes termos:
  - a) **10 anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
  - b) **5 anos**, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
  - c) **3 anos**, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, **desde que suscetível de uso independente e autonomizável**.
4. Exceção-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

#### **Cláusula 49ª Receção definitiva**

1. No final do prazo de garantia (ou de cada um dos prazos, se forem fixados vários) previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
  - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

#### **Cláusula 50ª Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro**

A elaboração da conta e a sua notificação ao empreiteiro serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

#### **Cláusula 51ª Liberação da retenção do valor dos pagamentos a efetuar**

As regras aplicáveis para a liberação da retenção do valor dos pagamentos a efetuar serão feitas nos termos previstos no artigo 295.º do CCP.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições finais**

#### **Cláusula 52ª Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

#### **Cláusula 53ª Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação seguem o estatuído no capítulo VI do CCP.
2. O adjudicatário **não pode subcontratar ou ceder a sua posição contratual**, ou qualquer direito e obrigação decorrente do contrato, **sem autorização da entidade adjudicante**.
3. A **possibilidade de cessão da posição contratual** deve constar expressamente do contrato, salvo nos casos específicos previstos nas alíneas a) e b) no n.º 1 do artigo 318.º do CCP.
4. A **autorização da cessão da posição contratual** prevista no número anterior **depende**:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;

**5. Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante**

- a) Nos termos do Artigo 318.º-A do CCP, o contrato pode prever que, em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.
- b) Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão dos trabalhos.

**6. A autorização da subcontratação prevista no n.º 1 do presente artigo depende:**

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato relativo ao presente procedimento;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao subcontratante para efeitos de qualificação, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.

7. A autorização estabelecida no presente caderno de encargos, não dispensa a observância, no momento da cessão ou subcontratação, dos limites e requisitos previstos no artigo 317.º do CCP.

8. Nos termos previstos no artigo 321.º-A do CCP é conferido ao subcontratado o direito de reclamar, junto do Contraente Público, quaisquer pagamentos em atraso que lhe sejam

devidos pelo Cocontratante, exercendo o Contraente Público o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao cocontratante por força do contrato principal.

9. A possibilidade de pagamento direto ao subcontratado deve cumprir os requisitos e a tramitação legalmente prevista nos vários números do artigo referido no número anterior.

#### **Cláusula 54ª Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
  - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
  - c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
  - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
  - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
  - f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
  - g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
  - h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
  - i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
  - k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a **1/40** do prazo de execução da obra;
  - l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos

**15 dias da notificação da decisão do dono da obra** que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
  - n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
  - o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
  - p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
  3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
  4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de **30 dias** contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **Cláusula 55ª Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda **25%** do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao

contrato;

- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
  - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de **120 dias**, seguidos ou interpolados;
  - h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou fatos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a **20%** do preço contratual;
  - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
    - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
    - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
  - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem **20%** do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico–financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
  3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
  4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos **30 dias** após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Cláusula 56ª Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Cláusula 57ª Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

### **Cláusula 58ª Contagem dos prazos**

Salvo disposição expressa em contrário, à contagem dos prazos previstos no presente programa, aplica-se o disposto nos artigos 470.º e 471.º do Código dos Contratos Públicos.

### **Cláusula 59ª Imputação de custos acrescidos por prestação de serviços em horas extraordinárias de Fiscalização e Coordenação de Segurança em Obra**

1. Nos termos da Cláusula 34ª deste caderno de encargos, sempre que o empreiteiro pretenda laborar para além do horário normal de trabalho ou por turnos, deve obter, previamente, a autorização do dono da obra e de todas as entidades competentes, quando legalmente aplicável, sendo requisito obrigatório a permanência em obra, pelo período de trabalho do empreiteiro, do Engenheiro Fiscal Residente, do Coordenador de Segurança em Obra e de todos os outros elementos da fiscalização cuja presença se entenda necessária.
2. Constituindo um trabalho extra da equipa de fiscalização e coordenação de segurança em obra, que implica um custo acrescido por trabalho complementar prestado em regime extraordinário, deve o empreiteiro ressarcir o dono da obra dos custos associados às horas extraordinárias, acrescidos do IVA à taxa legalmente aplicável, e que serão devidos aquela prestadora de serviços.
3. O pagamento ao dono da obra tem periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado pelo número de horas prestado, em regime extraordinário, pelo Engenheiro Fiscal Residente, pelo Coordenador de Segurança em Obra e pelos restantes elementos da fiscalização, em conformidade com o nº 1, no mês imediatamente anterior.
4. Para efeitos do cálculo referido no número anterior, será utilizada a respetiva tabela de honorários constante da proposta adjudicada aquela prestadora de serviços.
5. Após a apresentação da fatura pelo dono da obra, o empreiteiro é obrigado a efetuar o seu pagamento à Universidade de Lisboa no prazo máximo de 30 dias.

### **Cláusula 60ª Cláusulas Técnicas**

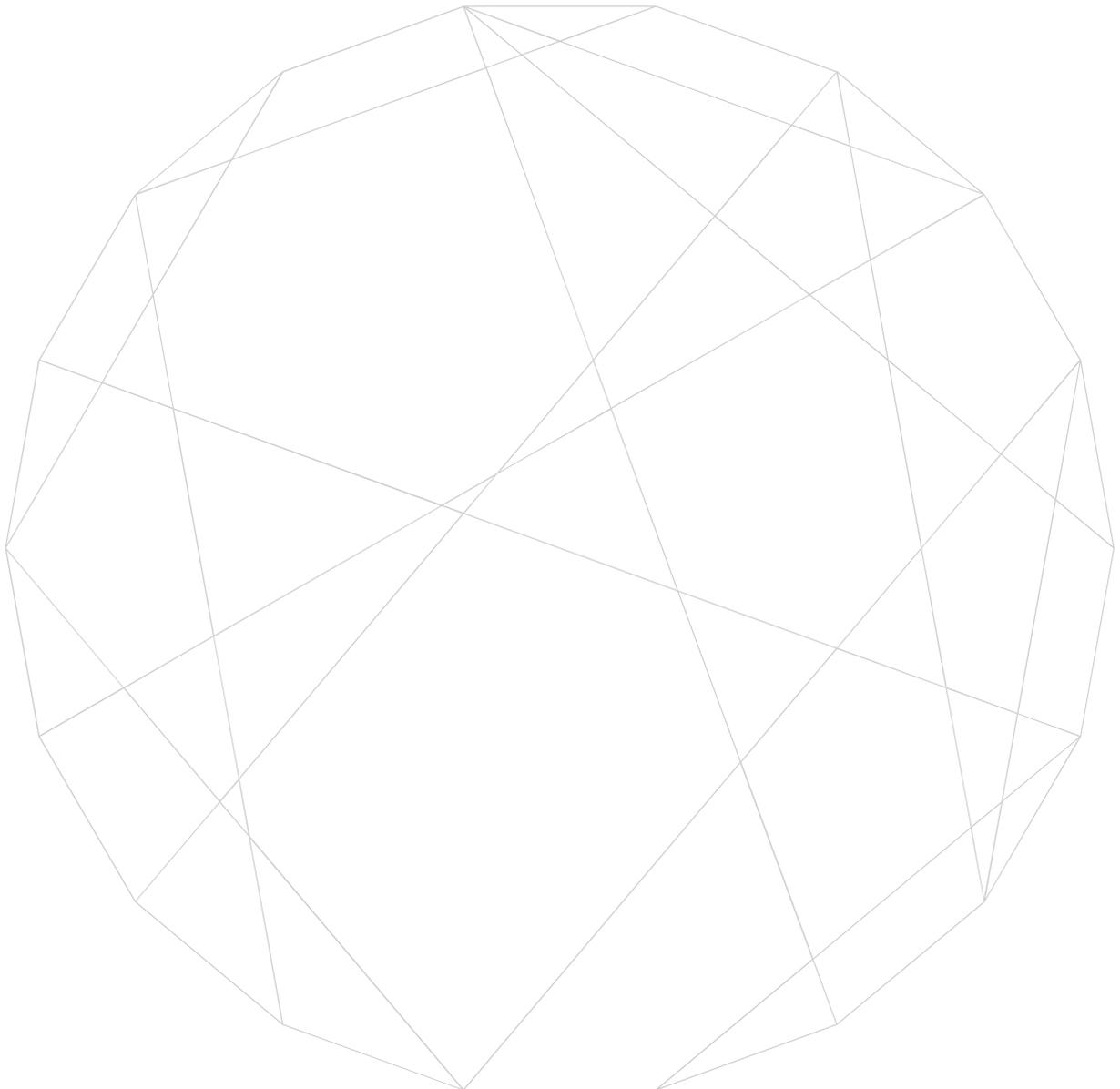
As especificações técnicas da presente empreitada encontram-se reguladas e especificadas no Anexo I deste Caderno de Encargos.

**Cláusula 61ª Referência a bens e marcas**

Todas as marcas e modelos referidos no presente procedimento, são meramente indicativos, pelo que, de acordo com a legislação Nacional e Europeia, os concorrentes podem propor quaisquer outros em tudo equivalentes aos referidos no Caderno de Encargos.

**Cláusula 62ª Nomeação de Gestor de Contrato**

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP a Entidade Adjudicante designará um gestor responsável pelo contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento.



## PARTE II - CLAÚSULAS RELATIVAS AOS ASPETOS ESSENCIAIS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

### Cláusula 63ª Aspectos da execução do contrato submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspetos da execução do contrato submetidos à concorrência, os parâmetros base a que as propostas estão vinculadas, determinando-se, conseqüentemente, a exclusão de todas aquelas cujos atributos, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, os ultrapassem.

a) **Preço total da proposta a pagar pela entidade adjudicante**

Preço base global = 22.000,00 €, ou seja, vinte e dois mil euros.

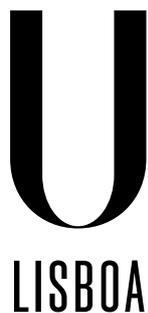
### Cláusula 64ª Aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência

Sem prejuízo dos limites resultantes das vinculações legais ou regulamentares aplicáveis, são aqui fixados, para cada um dos aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência, os limites mínimos e/ou máximos a que as propostas estão vinculadas, determinando-se, conseqüentemente, a exclusão de todas aquelas cujos termos ou condições os ultrapassem.

a) **Prazo de execução da obra**, contado a partir da data da consignação;

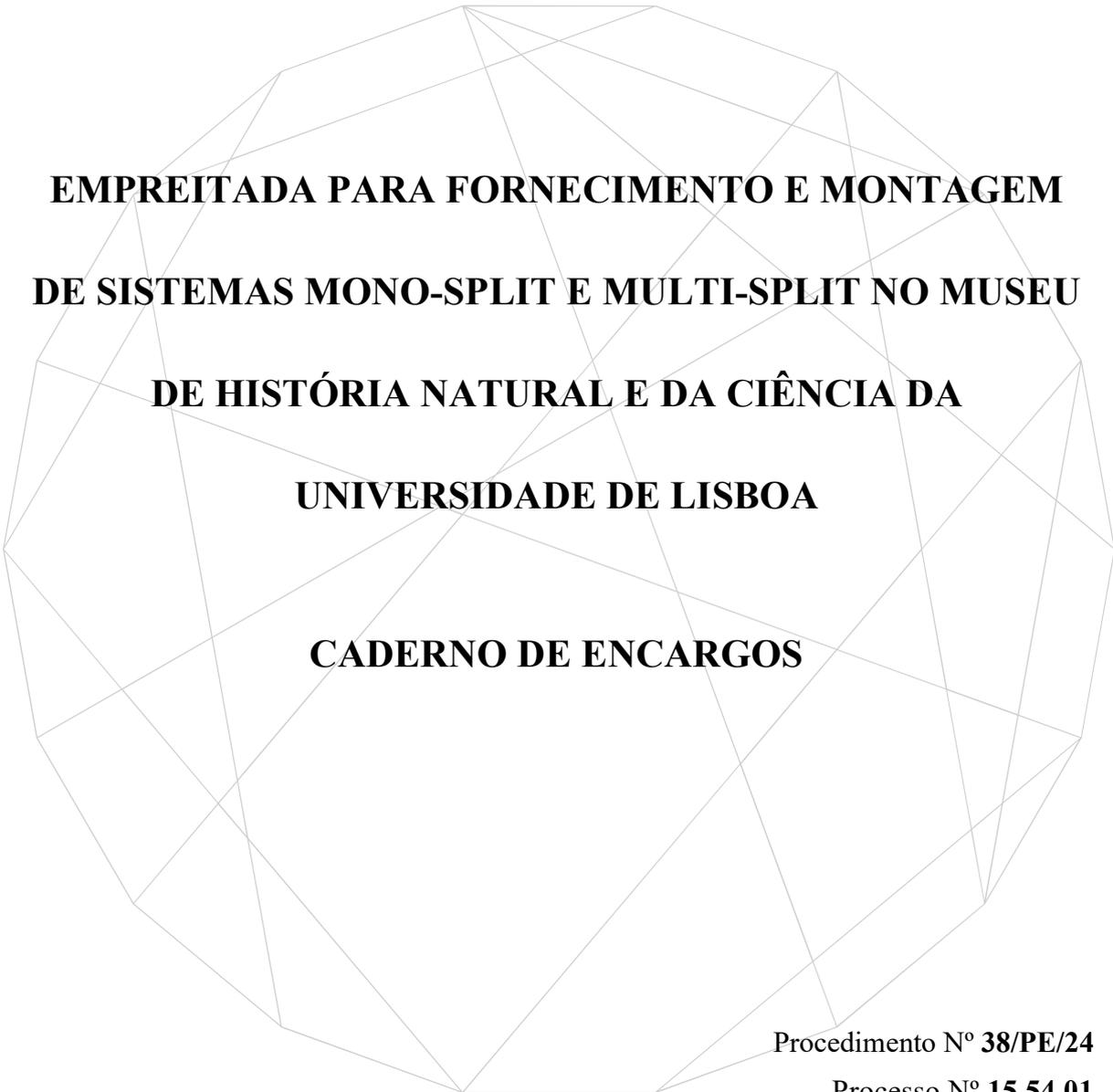
**Limite máximo:** 45 dias seguidos.

b) Características mínimas dos equipamentos de acordo com o disposto na Cláusula 60.º do presente caderno de encargos, referente às cláusulas técnicas.



REITORIA

UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



**EMPREITADA PARA FORNECIMENTO E MONTAGEM  
DE SISTEMAS MONO-SPLIT E MULTI-SPLIT NO MUSEU  
DE HISTÓRIA NATURAL E DA CIÊNCIA DA  
UNIVERSIDADE DE LISBOA  
CADERNO DE ENCARGOS**

Procedimento N° 38/PE/24

Processo N° 15.54.01